



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026. (Do Sr. Gilberto Silva)

Susta a aplicação das Instruções Normativas MinC nº 17, de 17 de setembro de 2024, e MinC nº 29, de 29 de janeiro de 2026, expedidas pelo Ministério da Cultura, que flexibilizam as regras de prestação de contas, fiscalização e análise financeira de projetos culturais financiados com recursos públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustadas, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, por exorbitarem o poder regulamentar do Poder Executivo, as seguintes normativas expedidas pelo Ministério da Cultura:

I – a Instrução Normativa MinC nº 17, de 17 de setembro de 2024, especialmente os artigos 4º, inciso IV, e 5º que instituem o rito simplificado e a possibilidade de "aprovação com ressalvas" de contas para projetos de até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

II – a Instrução Normativa MinC nº 29, de 29 de janeiro de 2026, notadamente os artigos 72, parágrafo único; 74, § 3º; e 76, inciso II, alínea "a", que dispensam a exigência de relatórios de execução financeira estrita, rebaixam a cobrança de notas fiscais a critério de exceção para projetos de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e chancelam a aprovação de contas com inadequações financeiras injustificadas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Decreto Legislativo visa estancar a grave sangria de recursos públicos e o desmonte dos mecanismos de controle no âmbito do Ministério da Cultura. Amparado no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Congresso Nacional tem o dever inderrogável de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar, especialmente quando tais atos configuram clara renúncia à fiscalização do erário.

Recentemente, a gestão da Ministra Margareth Menezes editou normas infralegais que, sob o verniz da "desburocratização", institucionalizaram a impunidade na prestação de contas de projetos culturais. Destacam-se duas medidas de extrema gravidade:

A primeira é a Instrução Normativa MinC nº 17, de 17 de setembro de 2024, que instituiu um rito flexibilizado para projetos de pequeno porte (até R\$ 750 mil). A norma inovou no ordenamento jurídico de forma temerária ao permitir a "aprovação com ressalvas". Na prática, mesmo diante de inconsistências financeiras comprovadas, o Ministério passou a aprovar as contas sem exigir a devolução dos valores ao erário, sob a complacente justificativa de que o erro teria caráter meramente "educativo".

A Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), que rege o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), estabelece em seus artigos 20 e 29 a obrigatoriedade da prestação de contas rigorosa, sob pena de sanções e devolução dos recursos.

A IN 17/2024 inova no ordenamento jurídico ao criar a figura do "erro educativo" e da "aprovação com ressalvas" sem devolução de valores. Uma Instrução Normativa não pode criar uma excludente de ilicitude administrativa ou flexibilizar uma sanção que a Lei formal exige. O Executivo está legislando por vias transversas (praeter legem), o que é inconstitucional.

A segunda, a Instrução Normativa MinC nº 23, de 5 de fevereiro de 2025, aprofundou o descontrole ao blindar projetos de pequeno e médio porte (aqueles que captam de mais de R\$ 750 mil a R\$ 5 milhões). O texto normativo eximiu o Ministério de realizar a "verificação ampliada" — a auditoria profunda de notas fiscais e comprovantes de gastos —, determinando que a análise do governo se limite apenas às irregularidades que o próprio produtor cultural decidir confessar em seu Relatório de Execução Financeira. É o Estado abdicando da sua função de auditar e delegando ao fiscalizado o poder de atestar a própria idoneidade financeira.

Mais recentemente, a manobra foi perpetuada e ampliada pela Instrução Normativa MinC nº 29, de 29 de janeiro de 2026, que estabeleceu um verdadeiro teto para a impunidade financeira. O ato exorbita do poder regulamentar ao fatiar o rigor fiscal do Estado:



1. Blindagem de Projetos (Art. 72, parágrafo único): A norma isenta os projetos de pequeno e médio porte (até R\$ 5 milhões) de uma verificação financeira ampliada irrestrita, reservando a auditoria profunda apenas à elite dos captadores.
2. Dispensa de Notas Fiscais (Art. 74, § 3º): O texto rebaixa a nota fiscal — documento basilar de qualquer prestação de contas republicana — a um comprovante de terceira categoria, exigido apenas de forma residual quando falham outras tentativas de justificar despesas. Trata-se de delegação ilícita do poder de fiscalização, onde o Estado abdica de auditar e aceita a autodeclaração de regularidade do fiscalizado.
3. Oficialização do Perdão (Art. 76, II, "a"): A normativa chancela a aprovação de contas mesmo quando o Ministério constata "inadequações de ordem financeira", premiando a ineficiência com o dinheiro do pagador de impostos.

O dever de fiscalizar (Poder de Polícia Administrativa e Controle Financeiro) é indelegável ao próprio ente fiscalizado. A IN esvazia o comando da lei ao transferir a presunção de legitimidade das contas para a declaração do próprio devedor/beneficiário. O Executivo não pode, via regulamento, abdicar de sua competência legal de auditar os comprovantes de despesa.

As consequências dessa política deliberada de afrouxamento normativo foram cabalmente expostas em relatório técnico do Tribunal de Contas da União (TCU), datado de 18 de novembro de 2025, que atestou um cenário de absoluta “desgovernança generalizada”.

O relatório da Corte de Contas revelou que a pasta acumula quase 30 mil projetos culturais pendentes de análise, gerando um volume estarrecedor de mais de R\$ 20 bilhões em verba pública sem qualquer fiscalização. Mais grave ainda: estima-se que 1.300 projetos já tiveram suas contas prescritas devido à inércia estatal, gerando um dano direto superior a R\$ 1 bilhão em recursos que jamais retornarão aos cofres da União.

O TCU constatou, ainda, que bilhões de reais são monitorados por uma precária planilha de Excel, operada manualmente por servidores sem capacitação técnica para a função. Diante desse caos estrutural, a edição das referidas Instruções Normativas não representa uma busca por eficiência, mas uma tentativa inconstitucional de "limpar a gaveta" aprovando contas às cegas, em flagrante violação ao Art. 70 da Constituição Federal.

O comando constitucional de "prestar contas" pressupõe a correspondente obrigação do Estado de "tomar as contas" (analisar, auditar e julgar). Ao criar "ritos



simplificados" que, na prática, configuram aprovação automática ou baseada exclusivamente na boa-fé do proponente, as INs do Ministério da Cultura tornam o Art. 70 da Constituição letra morta, caracterizando flagrante abuso do poder regulamentar.

O Executivo não possui competência regulamentar para anistiar, por via de Instrução Normativa, o dever constitucional de zelar por cada centavo do pagador de impostos.

Por tratar-se de uma medida urgente de defesa da moralidade administrativa, da indisponibilidade do interesse público e de proteção ao erário, submeto este Projeto de Decreto Legislativo à apreciação dos nobres pares, pedindo o apoio no sentido da sua aprovação, certo de que esta Casa possui elevado sendo de responsabilidade fiscal para responder à atual crise com altivez, coragem e compromisso com o uso racional dos recursos públicos.

Sala das Sessões, de de 2026.

**Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA**  
**PL/PB**

